



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000417-06.2013.815.0421

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Município de Bonito de Santa Fé
Advogado : Ananias Synésio da Cruz
Agravado : Josefa Janaína da Silva Leite
Advogada : Joaquim Daniel

AGRAVO INTERNO. DECISÃO ISOLADA EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PREVISTO NO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESRESPEITO AO ART. 739-A, §5º, DO DIPLOMA REFERIDO. ENTENDIMENTO CRISTALINO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA QUESTIONADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

- *“Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (§5º do art. 739-A do CPC)*

- As meras alegações desprovidas de conteúdo probatório não são aptas a amparar a pretensão de fulminar a execução, ainda mais quando esta se encontra ancorada por título judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno apresentado pelo Município de Bonito de Santa Fé, contra decisão monocrática de fls. 58/60, que negou seguimento ao apelo interposto pela ora insurgente.

Em suas razões (fls. 62/72), o ente agravante reitera os argumentos constantes no recurso apelatório, defendendo a ocorrência de excesso executivo na forma de cálculo apresentada pelo exequente, ora agravado, ante a ausência de dedução previdenciária contributiva, erro nos valores atribuídos ao décimo terceiro salário e ao terço de férias e exorbitância na aplicação dos consectários legais.

Ademais, reafirma a necessidade da observância aos princípios da ampla defesa e da vedação ao enriquecimento ilícito, para que a edilidade não seja compelida a pagar valor superior ao que restou determinado no título executivo judicial.

Alfim, requer a reconsideração do *decisum* vergastado, ou a apresentação do recurso em mesa, para que seja julgado e provido.

É o relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho em todos os termos o *decisum*, ora vergastado, pelas razões nele expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o decisório singular encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, comportando julgamento monocrático, a luz do disposto no *caput*, do artigo 557, da Lei Adjetiva Civil.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Logo, estando o apelo em confronto com jurisprudência do STJ, não haveria óbice ao julgamento monocrático, razão por que a mantenho nos exatos termos e sob idêntico fundamento daquela decisão, cujo teor segue, *ipsis litteris*, na parte que interessa:

“Inicialmente, necessário analisar a questão prévia suscitada pela edilidade insurgente.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O Município de Bonito de Santa Fé argumenta que teve restringido seu direito de defesa quando o Juiz de primeiro grau indeferiu liminarmente os Embargos a Execução por ele interposto, sem oportunizar a apresentação posterior da planilha.

Em que pesem as arguições do ente suplicante, entendo que o presente caso não é de cerceamento de defesa, uma vez que o Magistrado primevo apenas deu cumprimento ao disposto no art. 739-A, §5º da lei Adjetiva Civil, vejamos:

“Art. 739-A (...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”

Logo, deixando o embargante de observar requisito imposto pelo dispositivo legal supracitado, o desacolhimento dos embargos a execução é medida que se impõe, agindo corretamente o juiz sentenciante.

Com base nessas considerações, a presente questão prévia merece ser recusada.

MÉRITO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A lide diz respeito a uma execução de título judicial (sentença – fls. 312/316 e acórdão fls. 370/376 - do processo apenso) referente à condenação de diferenças salariais.

O Município de Bonito de Santa Fé apenas apresenta alegações genéricas de que os cálculos trazidos pela exequente, ora apelada, estariam errados, sem, todavia, apontar os valores que entendem corretos, através de planilha demonstrativa.

Destaque-se que a recente jurisprudência do Tribunal da Cidadania, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de quantia cobrada, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de serem rejeitados liminarmente, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO. 1. "A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos." (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1278367/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende pela obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculo quando do oferecimento de embargos à execução na eventual alegação de excesso, tendo em vista que o art. 739-A, § 5º, do CPC, é perfeitamente aplicável à fazenda. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, DO CPC E 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 463, I, do CPC e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. Incidência da Súmula

Desembargador José Ricardo Porto

211/STJ. 2. Quanto à obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculo quando da apresentação de excesso de execução, esta Corte entende que o art. 739-A, § 5º, do CPC é perfeitamente aplicável à fazenda. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

Assim, não evidenciada a aludida super valoração, a negativa do recurso é medida que se impõe.

Por fim, quanto aos honorários fixados na sentença de improcedência dos embargos, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), entendo que os mesmos se mostram razoáveis para o caso sob análise.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.” (fls.58-v/60)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental, para manter inalterada a decisão monocrática questionada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e a Sr^a. Dr^a. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).

Presente à sessão a Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR